

ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PREGOEIRO(a)/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA / MG:

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017 /2024 PROCESSO LICITATÓRIO (PRC) N.º 245/2024 EDITAL N.º 017/2024

TIPO - MENOR PREÇO GLOBAL.

OBJETO DO CERTAME: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA AUTARQUIA.

BRINTEL RASTREADORES DE SEGURANÇA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ: 10.918.155/0001-65, Inscrição Estadual: 001.242.932.00-10 com sede localizada na Av. Presidente Vargas, 1467, Bairro Senador Valadares, Pará de Minas - MG, CEP 35.661-000, neste ato devidamente representada pelo sócio administrador, Sr. SÉRGIO FERREIRA DOS SANTOS e por seu Advogado Dr. ARNALDO CÉSAR ALMEIDA BARBOSA, vem perante esta Colenda Comissão de Licitação, referente ao pregão em epígrafe, apresentar **RECURSO**,

Em razão dos motivos de fato e de direito que a seguir aduz;

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Ab initio, imperioso frisar que a presente é plenamente tempestiva, merecendo, portanto, o processamento a análise.

2. DO VALOR INEXEQUÍVEL – EXTREMAMENTE BAIXO

O valor da proposta declarada vencedora é extremamente baixa e absolutamente inexequível. Os valores contidos nela não cobrem os custos para a execução do objeto do presente certame.

Tal fato se comprova claramente pela diferença e discrepância de valores entre a proposta vencedora e a proposta que ficou em segundo lugar. A diferença de valores é exorbitante, o valor apresentado e declarado vencedor fica muito abaixo da tomada de preços e do valor real praticado no mercado.

Vejamos o Edital que determina de forma expressa:

8.1.3 Apresentar preços inexequíveis, ou a proposta ou lance vencedor apresentar preço final superior ao preço máximo definido para a contratação;

8.1.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

8.1.5 Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável;

8.2. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

8.3. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro e equipe de apoio verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021 e no item 3.6 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

Vejamos recentes decisões sobre o tema do nosso Colendo TJMG:

Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes

Data de Julgamento: 04/03/2020

Data da publicação da súmula: 11/03/2020

Ementa:

EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRENTE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO CORRETA. EDITAL. REQUISITOS OBSERVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A legitimidade passiva, no mandado de segurança, decorre de a autoridade apontada como impetrada ter competência para determinar a prática de ato apontado como sendo omissivo ou desfazer o comissivo.
2. A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais é parte passiva legítima para a ação em que se questiona a desclassificação de proposta em pregão eletrônico, uma vez que decidiu o recurso administrativo do licitante e tem competência para homologar o resultado do procedimento licitatório e revogar ou anular o certame.
3. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário. Por outro lado, o edital é a lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu.
4. A Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis. E, de acordo com o edital do Pregão Eletrônico nº 53/2018, o licitante é responsável pelas transações efetuadas em seu nome, cabendo ao pregoeiro verificar as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.
5. Tendo o licitante ofertado duas propostas inexequíveis e solicitado a exclusão das duas, correta a sua desclassificação pelo pregoeiro, uma vez que o sistema do Portal de Compras MG só permitia a exclusão do último lance. Assim, permaneceu o primeiro e que era inexequível.

Relator(a): Des.(a) Jair Varão

Data de Julgamento: 09/05/2019

Data da publicação da súmula: 14/05/2019

Ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

2. A decisão administrativa que pretende afastar a inexequibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

3. DO DOCUMENTO VENCIDO

Qualquer Edital de qualquer processo licitatório exige como base que toda documentação esteja válida e atualizada. Não é aceito e admitido nenhum tipo de documento vencido ou antigo.

O documento de identificação juntado pela representante da empresa vencedora JN RASTREAMENTO LTDA. Sra. Luciana Araújo de Oliveira está vencido desde o dia **18/12/2023**. Documento vencido não atende a sua finalidade, não atende aos requisitos do edital e não pode ser aceito.

4. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, **REQUER-SE:**

Que seja julgado procedente o presente recurso, que seja desclassificada a proposta declarada vencedora por ser manifestamente inexequível;

Que seja desclassificada a empresa JN RASTREAMENTO por apresentar documento de identificação vencido. Nestes termos, Pede-se deferimento.

Pará de Minas, 13 de junho de 2024.

BRINTEL RASTREADORES E SEGURANÇA LTDA.

Administrador: **SÉRGIO FERREIRA DOS SANTOS.**

gov.br

Documento assinado digitalmente
ARNALDO CESAR ALMEIDA BARBOSA
Data: 13/06/2024 12:37:52-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

ARNALDO CÉSAR A. BARBOSA

OAB/MG 120.861